

VULNERABILIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: A INSEGURANÇA JURÍDICA GERADA PELO FATO DE LEIGOS JULGAREM OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Vítor Kinalski de Souza¹

RESUMO

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário e tem a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida bem como os crimes a eles conexos. Apesar da existência de previsão legal garantindo julgamento feito por magistrado, o Tribunal do Júri atribui a decisão de condenar ou absolver o acusado ao Conselho de Sentença, que por sua vez, é formado por sete membros da sociedade. Gera insegurança jurídica na medida em que, por falta de conhecimento jurídico, as decisões deste Conselho não se baseiam em princípios, leis e doutrinas, dando margem à ocorrência de condenações ou absolvições por motivos que extrapolam o âmbito jurídico, uma vez que enraizadas nos valores de cada jurado, nas suas condições sociais e econômicas e nas informações que receberam da mídia desde o início das investigações que culminaram no julgamento do qual estão incumbidos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Conselho de Sentença; Processo Penal; Mídia; Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Zygmunt Bauman (1989) afirma que “a liberdade nasceu como um privilégio e assim se tem mantido desde então. A liberdade divide e separa. Coloca os melhores aparte dos restantes”. De fato, consonante a qualquer outro privilégio, a liberdade não é vista como tal por aqueles que sempre a possuíram, no entanto, para os que a tiveram subtraída de alguma maneira constitui um ideal e, não raramente, um sonho distante de ser alcançado. A liberdade como ideal foi vista em diversos períodos históricos. Estratégia política, assumiu forma de “independência” num brado heroico às margens do Ipiranga em 1822. Combustível revolucionário, inflamou multidões sendo parte do lema da Revolução Francesa de 1879. Estratagem, na contemporaneidade é distorcida em discursos despóticos para justificar os mais diversos conflitos bélicos. (BRAICK; MOTA, 2007)

¹ Acadêmico do curso de Direito DCJS – Departamento de Ciências Sociais e Jurídicas/UNIJUI, bolsista PIBIC/CNPQ, vitor.kinalski@outlook.com

Com a formação das primeiras grandes sociedades, o homem que integrava pequenos grupos perdeu a capacidade de se defender contra ameaças de grupos rivais maiores e a autotutela passou a ser ineficaz. Logo, a fim de garantir sua segurança e buscar uma vida mais feliz, transferiu sua liberdade de agir a um poder soberano que pudesse, através da força a ele atribuída, proporcionar o fim almejado. Desta forma, a humanidade concebeu a ideia de Estado. O Estado retirou do homem a necessidade de garantir sua conservação pelos próprios meios, uma vez que normatizou punições para atos que contrariassem as regras gerais e tomou para si o poder de aplicá-las. Pode-se definir a essência do Estado como uma pessoa, instituída por pactos e atos de uma coletividade que tem a autorização para assegurar a paz e a defesa comum, por meio do uso da força de todos, da maneira que lhe convir. (HOBBS, 2012, p. 136)

O poder de punir ou *jus puniendi* é a prerrogativa que o Estado tem de aplicar punições àqueles que vierem a delinquir. Do mesmo modo que tal poder é concedido por leis é também restrito na sua aplicação pelos mesmos diplomas legais. Para que tenha o condão de submeter outrem à pena prevista legalmente, é imprescindível que o ente estatal respeite uma série de leis e princípios jurídicos, dentre eles os princípios do juiz natural e da motivação das decisões judiciais.

O primeiro, conforme explana Ferrajoli (1995, p. 590 apud SILVEIRA, 2000, p. 203) consiste em três pontos distintos mas correlacionados, sendo eles a necessidade de um juiz investido de jurisdição pela lei e não constituído após o fato que será julgado; a inderrogabilidade e indisponibilidade das competências e a vedação de tribunais de exceção. Encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, não de maneira expressa, mas garantido de maneira implícita nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º.

O segundo está ligado ao controle popular sobre o exercício da função jurisdicional. A necessidade de o magistrado motivar as decisões que fizer garante a sua imparcialidade e a legalidade de seus atos. Outrossim, pode-se perceber, através da motivação atribuída à decisão, a sua *função política*, que transcende as partes do processo e diz respeito a qualquer cidadão. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 68). No âmbito dos processos penais, o dever de fundamentar as sentenças é expressamente previsto no Código de Processo Penal nos incisos III e IV do artigo 381.

De outra banda, atribui-se ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Alheio aos princípios anteriormente citados, os quais possuem suma importância em todo ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, o conselho de sentença formado para votar os quesitos que irão culminar na condenação ou absolvição do acusado, é composto em sorteio, no início da sessão do plenário, por jurados alistados que são membros da sociedade e suas decisões prescindem de fundamentação legal ou qualquer exposição de motivos. Dando margem para a ocorrência de diversas decisões que vão de encontro aos dispositivos legais e doutrinários. Tanto por influência da acusação ou da defesa que não precisa basear suas alegações na lei, podendo usar de psicologia e persuasão sem compromisso jurídico, quanto por influências externas, como por exemplo a exposição midiática do caso e as opiniões, princípios, vivências e condições socioeconômicas de cada jurado.

É notadamente nobre a preocupação do legislador no momento em que instituiu tal órgão, pois o Tribunal do Júri promove a participação da sociedade no âmbito do Poder Judiciário da mesma forma que há previsões legais para a participação do povo nos poderes Executivo e Legislativo. Contudo, ao se distanciar do julgamento, devolvendo à sociedade a competência do julgamento, o Estado retira do homem a segurança oriunda da resolução das contendas dentro dos limites legais, eximindo-se da sua função primária. O fato de leigos participarem do julgamento de um semelhante não é de todo mal, todavia, quando a incumbência trata de julgar no mérito os crimes graves, como são os dolosos contra a vida, nos quais as penas consistem em anos de privação do direito à liberdade, é mister que o julgamento seja feito por técnico, sem influências externas e com a observância dos princípios, das doutrinas, da jurisprudência, das diretrizes legais e, conseqüentemente, com a motivação e fundamentação da decisão.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é um órgão especial do poder judiciário que tem a incumbência e a competência para promover a participação da sociedade no âmbito deste. Tal órgão está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual, além de reconhecer tal instituição no *caput*, assegura em suas alíneas a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes

dolosos contra a vida. O procedimento é regrado pelo Código de Processo Penal no Livro II, Capítulo II. Como acima mencionado, a competência é limitada em razão da matéria, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, bem como os crimes a eles conexos.

2.1 Dos crimes dolosos contra a vida

Destarte, o primeiro requisito do crime julgado pelo júri é ter sido praticado com dolo direto ou eventual. Excluindo-se do rol de crimes da competência do plenário o crime cometido de maneira culposa (quando o resultado se dá por imperícia, imprudência ou negligência do agente). Com base na legislação penal vigente, ocorre dolo direto quando o agente prevê o resultado e sua ação se dá no intuito de alcançá-lo, já o dolo eventual acontece quando apesar de não querer o resultado doloso, o agente prevê a possibilidade de o fazer e assume o risco.

Elencados na parte especial do Código Penal no Título I, Capítulo I. Os crimes dolosos contra a vida são: homicídio (consiste no ato de matar alguém); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio (criar na mente da vítima o desejo de suicídio, estimular ideia de suicídio preexistente da vítima ou fornecer meios para que a vítima tire a própria vida) e aborto (interrupção dolosa da gravidez gerada pela gestante ou terceiro, com o consentimento da gestante ou não).

2.2 Do procedimento

No procedimento do júri, pode-se dividir o processo em duas fases principais. A primeira é denominada *judicium accusationis*, esta fase tem início no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e encerra-se com a decisão de pronúncia ou impronúncia proferida pelo magistrado. Forte no artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz irá, fundamentadamente, pronunciar o acusado, reconhecendo a competência do plenário, caso esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. No entanto, se não restar convencido, irá impronunciar o acusado com base no artigo 414 do mesmo diploma legal. Quanto à decisão de pronúncia, segue o conceito formulado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. (2015, p. 109)

A segunda fase é chamada *judicium causae* e tem início com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e se encerra com o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença. Os jurados que irão compor o Conselho de Sentença são escolhidos conforme determina o artigo 425 do Código de Processo Penal. Anualmente será feita uma lista dos jurados que poderão fazer parte do Tribunal do Júri, variando a quantidade de alistados conforme a população de cada comarca. Da lista final, serão sorteados vinte e cinco nomes para integrar o Tribunal do Júri juntamente com um juiz togado, ora presidente da sessão. Destes vinte e cinco serão, no início da sessão do plenário, sorteados os jurados que irão compor o Conselho de Sentença até que se obtenha sete nomes.

Os requisitos para poder se tornar jurado são simples e pontuais, bastando ser membro da sociedade de notória idoneidade e ter idade superior a dezoito anos, havendo vedação expressa quanto à exclusão de indivíduo do alistamento ou dos trabalhos do júri por razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. O serviço prestado pelo jurado é obrigatório, podendo ter os direitos políticos suspensos aquele que se recusar a prestá-lo por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, conforme artigo 438 do Código de Processo Penal. (NUCCI, 2015, p. 220)

No fim da sessão do plenário, após terem sido sorteados e exortados os jurados, ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e terem sido expostas as teses acusatórias pelo Ministério Público e defensivas pelo defensor do acusado e, caso havendo, sanadas as dúvidas suscitadas, os jurados irão responder aos quesitos formulados pelo magistrado no decorrer da sessão.

Os quesitos serão perguntas afirmativas, simples e distintas, de fácil entendimento e ao elaborá-las o magistrado levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes, de acordo com o determinado pelo artigo 482, parágrafo único do Código de Processo Penal.

A ordem das perguntas, bem como o teor de cada uma é regulada pelo artigo 483 do mesmo diploma legal.

Por fim, o juiz presidente irá, com base nas respostas obtidas nos questionamentos, proferir a sentença seja ela condenatória, determinando que o réu seja recolhido ao cárcere ou absolutória, determinando que o mesmo seja colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo. Levando em consideração que no processo o juiz nada decide acerca do mérito, apenas procede o cálculo da pena caso o réu seja condenado e na sessão apenas organiza o protocolo a ser seguido e se responsabiliza pelo andamento regular do julgamento.

3 DA VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como citado anteriormente, o Tribunal do Júri possui quatro garantias constitucionais, sendo elas a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No presente, cabe o questionamento da última garantia prevista, pois antagônica se comparada a alguns princípios e disposições processuais penais, o que torna o procedimento do júri vulnerável na medida em que o magistrado togado não interfere na decisão de mérito, que os jurados são ignorantes no que se refere às leis penais e que a mídia exerce influência direta com a publicação de matérias sensacionalistas e/ou parciais, fazendo com que a sociedade julgue antecipadamente o caso, não raramente em momento precoce do inquérito policial, sem que sequer tenha ocorrido o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Conforme referido, o homem abriu mão da autotutela uma vez que ineficaz, transferindo o poder punitivo ao Estado que teria limitações legais para usá-lo. No entanto, o Estado devolveu à sociedade a competência para julgar o seu semelhante quando tratar-se crimes dolosos contra a vida, sendo uma versão indireta da autotutela, posto que, mesmo que não puna com as próprias mãos mas através das ferramentas punitivas do Estado, o membro da sociedade prestador do serviço público de jurado condena pelas suas próprias razões e sem precisar justificá-las, havendo a chance de variar o julgamento conforme a época ou as paixões de cada jurado.

Neste sentido, levando em consideração que o jurado assume o papel de juiz no Tribunal do Júri, é cabível o entendimento do doutrinador italiano Cesare Beccaria:

Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro. [...] Cada homem tem sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má-fé lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da debilidade do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza dos objetos no espírito mutável do homem. [...] Constataríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. Veríamos os mesmos delitos punidos diferentemente em épocas diversas, pelo mesmo tribunal, porque, em vez de ouvir a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganadora das interpretações ocasionais. (2014, p. 20)

Em contraponto, segue a linha de raciocínio expondo que a solução seria julgar de acordo com o que a lei ensina, sem possibilidade de fazer julgamento de valor e atribuindo a competência exclusivamente ao magistrado:

Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo de controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos, tanto mais intoleráveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido; que se fazem tanto mais cruéis quanto maior resistência encontram, pois a crueldade dos tiranos é proporcional não às suas forças, porém aos entraves que lhes são opostos; e são tanto mais nefastos quanto não há quem possa libertar-se de seu jugo senão submetendo-se ao despotismo de um só. (2014, p. 21)

Desta forma, seria imprescindível que o julgamento fosse feito dentro dos parâmetros impostos pela legislação, doutrina e jurisprudência. Por mais que o julgamento feito pela sociedade seja visto em alguns ordenamentos jurídicos como direito do acusado, sendo facultado a ele requerer que seja julgado pela sociedade, na prática é notável a deturpação das garantias processuais que são tolhidas do réu no ordenamento jurídico brasileiro.

Aury Lopes Jr. (2016, p. 688) esclarece que: “Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.”. Por este motivo, acabam não respeitando princípios e dispositivos legais básicos do ordenamento jurídico nacional. Como, por exemplo, considerar o silêncio do réu ao ser interrogado pelo magistrado como declaração de culpa e a atribuição de valor errôneo à cada prova. Ainda neste sentido:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal

do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. (LOPES JR., 2016, p. 688)

Um dos princípios não observados pelo Tribunal do Júri é o *in dubio pro reo*, que determina que a dúvida acerca de provas será sempre resolvida em favor do réu. Está previsto no Código de Processo Penal no artigo 386, inciso VII que dispõe que o juiz absolverá o réu quando não houver prova suficiente para a condenação. Todavia, não causa mais espanto ouvir no meio jurídico depoimentos de jurados que, mesmo incertos da autoria do crime, votaram pela condenação do réu por este apresentar “cara de bandido”. Neste diapasão, pesquisa divulgada pela BBC de Londres no ano de 2007 apontou que os réus feios tem mais chances de serem condenados criminalmente que os bonitos, dada a subjetividade das decisões dos jurados. (GOMES, 2007)

Outro princípio despercebido é o da presunção de inocência, que em muitos casos, em decorrência posicionamento da mídia perante o fato, torna-se presunção de culpabilidade. Encontra-se consagrado no artigo 5^a, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Juíza do Trabalho (TRT-9/PR) Ana Paula Sefrin Saladini relaciona o princípio supracitado com a atuação da mídia no que diz respeito à perseguição penal. No entendimento da magistrada:

as notícias divulgadas pela imprensa acabam por influenciar a opinião popular, a formação da convicção da própria autoridade policial, e também da convicção dos membros do Ministério Público e da Magistratura que irão, respectivamente, atuar na acusação e na condução do processo penal. Essa interferência na formação da opinião pública pode prejudicar o direito a um julgamento justo, invertendo, na prática, a presunção de inocência para uma presunção de culpabilidade, mormente quando se tratar de crime que precise ser submetido a julgamento de júri popular. (2012, p. 176)

A imprensa torna públicos excertos do inquérito no momento em que tem contato com as provas produzidas pela autoridade policial, isso quando o crime não é transmitido ao vivo em programas sensacionalistas que prestam um desserviço à sociedade. Cumpre salientar que a fase de investigação é procedimento administrativo e por esta razão não proporciona ao investigado o direito ao contraditório. Logo, ao publicar certas provas produzidas nesta fase, a imprensa toma partido contra o acusado, que só terá a chance de se defender caso seja procurado pela mídia ou pelos próprios meios vá à imprensa voluntariamente contar a sua versão da história.

Quando o processo é de competência do Tribunal do Júri a reversão da presunção de culpabilidade gerada pela imprensa e os danos à intimidade do réu é tarefa quase impossível, sendo difícil calcular qual o peso da exposição midiática na decisão do Conselho de Sentença. Porém, em casos julgados por juízes togados nos quais, após a população julgar antecipadamente os acusados com base em notícias e gerar danos a estes, culminaram em sentença absolutória o dano é mais facilmente avaliado. Como no caso da Escola Base, em São Paulo no ano de 1994, conforme relato:

houve denúncia que crianças estariam sendo abusados sexualmente em uma escola, o que depois se demonstrou que não era verdadeiro. As informações foram divulgadas pela imprensa de forma açodada, irresponsável e com grande intensidade, o que acarretou o fechamento do estabelecimento ainda durante a fase de inquérito, com depredação do local e ameaças (até de morte) aos proprietários e empregados acusados dos abusos. As investigações apuraram que os réus eram inocentes, mas a essa altura o prejuízo moral para os envolvidos nas denúncias já era irreparável – mesmo porque a inocência dos acusados não é uma notícia que cause tanta comoção como a denúncia. (SALADINI, 2012, p. 181)

Há casos, porém, nos quais a divulgação dos crimes e a investigação que a imprensa faz acerca do ocorrido é de suma importância e utilidade para a população. Casos de corrupção em qualquer um dos três poderes, casos de abuso dos direitos civis da coletividade e todos aqueles que possuem grande relevância social. É essencial que se tenham protegidas as liberdades de imprensa e de expressão, ainda mais em um país que por muito tempo provou da censura. Contudo, os excessos e anseios gerados pela necessidade cotidiana de buscar a maior audiência possível gera casos como o mencionado, que embora gerem receita para o veículo que os divulga, causam um dano incalculável no âmbito dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que esteja previsto na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri não é intangível. A norma que o introduz é a mesma que o condiciona à organização que as leis ordinárias o impuserem. Sendo assim, é válido o questionamento acerca da validade dos atos praticados por um conselho formado por leigos e se faz relevante a discussão no que concerne ao embate de direitos fundamentais que a existência deste órgão gera em relação a outros direitos e garantias do acusado no curso de um processo criminal.

O homem quando constringiu uma fração de sua liberdade para ceder ao Estado o poder de punir tinha o objetivo de garantir sua segurança, assumindo o risco de ser submetido às punições estabelecidas pelo ente estatal caso viesse a praticar ato que contrariasse as regras gerais e fosse julgado culpado por órgão previamente organizado e detentor de conhecimento técnico para o fazer. Ao transferir à sociedade a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Estado se isenta de sua função primária: a de dizer o direito, julgando correta ou inadequada determinada conduta.

Os direitos e garantias fundamentais foram conquistados gradualmente com muita luta e muitas perdas. A humanidade passou por diversos períodos de barbárie até a contemporaneidade e de fato há ainda um longo caminho para que a convivência seja plena e harmônica, mas no pequeno espaço que o ser humano ocupa ao longo da linha do tempo do planeta já se comprovaram ineficazes diversas maneiras de julgamento das condutas criminosas. Superados os tribunais inquisitórios, não há espaço nos ordenamentos jurídicos modernos para um julgamento baseado em achismos e opiniões pessoais, influenciados por notícias sensacionalistas que invadem o âmbito jurídico e tomam pra si a liberdade de julgar e condenar os acusados nos televisores e periódicos, mesmo que, até então, não tenham sido acusados formalmente.

Hoje em dia é visível que os discursos de ódio vêm ganhando força e adeptos no Brasil e no mundo. Discursos que, sem piedade, furtam os direitos fundamentais da humanidade e, com base na ignorância e nas paixões do povo, criam raízes no cenário político mundial. Estranhos à história da espécie e às revoluções e movimentos sociais que buscavam igualdade, liberdade e fraternidade em sentido amplo, bradam que “bandido bom é bandido morto” e que a solução para os problemas sociais é a intervenção militar. Esta sociedade é hoje responsável pelo julgamento dos seus semelhantes quando o crime for doloso contra a vida.

Por fim, se disse Nelson Mandela que “Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos” e há, atualmente, uma nação que trata seus “menos queridos” com desprezo, é dever do Estado garantir que estes sejam julgados em consonância com os diplomas legais vigentes e acordos internacionais dos quais o país é signatário, para que se obtenha uma nação que tenha um

valor cada vez mais próximo, mesmo que ainda muito distante, do valor que tem a vida, a dignidade e a liberdade de cada ser humano.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A liberdade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. 164 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2000. 118 p.

BRAICK, Patricia Ramos; MOTA, Myriam Becho. **História**: das cavernas ao terceiro milênio. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2007. 752 p. v. único.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 352 p.

GOMES, Luis Flavio. **Na dúvida, condena-se o réu mais feio**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40694,61044-Na+duvida+condenase+o+reu+mais+feio>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. 562 p. (A obra-prima de cada autor)

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1041 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 862 p.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Direitos fundamentais e mídia: A complexa relação entre liberdade de imprensa e direito à informação e direitos de intimidade e de presunção da inocência do acusado. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Murilo Angeli Dias (Org.). **Estudos Contemporâneos de Hermenêutica Constitucional**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2012. cap. 10, p. 171-192.

SILVEIRA, Michele Costa da. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 18, p. 199-213, 2000.